



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.391 - ES
(2012/0248134-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELINO MALAQUIAS
ADVOGADO : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. BOMBEIRO MILITAR. CONCLUSÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A posição desta Corte superior é firmada no sentido de que *"o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança."*

2. Extrai-se da leitura do pedido inicial que a pretensão do agravante traduz-se no exame de legalidade, ou não, do ato que o impediu de participar do curso de formação CHC/2007, sendo que o direito de participação em tal curso, em si, é apenas uma consequência de tal exame que, repita-se, não deve ser subtraído do Poder Judiciário.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.391 - ES
(2012/0248134-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELINO MALAQUIAS
ADVOGADO : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 285, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. BOMBEIRO MILITAR. CONCLUSÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o ora agravado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve sentença extintiva da segurança pleiteada, por perda de objeto do *mandamus*.

O acórdão está assim ementado (fl. 226, e-STJ):

"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABO (CHC/2007). INSCRIÇÃO INDEFERIDA. CANDIDATO SOB A CONDIÇÃO SUB JUDICE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO NÃO ATACADA POR RECURSO. ENCERRAMENTO DO CURSO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA. PEDIDO EXORDIAL EXCLUSIVAMENTE PARA O CURSO CHC 2007. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

I. A matéria ventilada no bojo do Agravo Interno, encontra-se regularmente enfrentada na Decisão Monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, na forma descrita no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil.

II. Na hipótese vertente, a liminar não restou concedida em primeiro grau, não havendo, neste particular, interposição de recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que o Recorrente não pleiteou na exordial a sua participação em futuros Cursos de Formação que porventura venham a ser promovido pela PMES, nem mesmo objetivou o reconhecimento de ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, para o fim de promoção por ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar 321/2005.

III. In casu, com o encerramento das atividades do Curso de Formação para o qual o Impetrante pretendia ver-se classificado, ocorrido antes de proferida a Sentença, operou-se a perda superveniente do objeto do presente mandamus.

IV. O Recorrente não trouxe à baila qualquer elemento capaz de justificar a mudança do entendimento consubstanciado no objurgado decisum.

VI. Recurso conhecido e improvido."

No presente agravo regimental, o Estado aduz, em síntese, que o pedido do agravado no mandado de segurança é estritamente para participar do certame CHC/2007, que, já tendo sido finalizado, enseja a falta de interesse de agir do agravado.

Assim, "(...) É patente a ausência de interesse processual quando verificado que as etapas subsequentes àquela em que o agravado foi reprovado já foram finalizadas, inclusive com a conclusão da última etapa do certamente concernente ao Curso de habilitação de cabos, pelo que se permite afirmar que a tutela jurisdicional não afigura-se possível de trazer qualquer utilidade do ponto de vista prático, dada a inviabilidade de garantir o prosseguimento do recorrido em certame já finalizado."

Argumenta ainda que o julgado no REsp 1.187.139/MT, da lavra do Ministro Herman Benjamin, está em consonância com sua tese, no sentido de perda de objeto do *mandamus*.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.391 - ES
(2012/0248134-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. BOMBEIRO MILITAR. CONCLUSÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A posição desta Corte superior é firmada no sentido de que *"o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança."*

2. Extrai-se da leitura do pedido inicial que a pretensão do agravante traduz-se no exame de legalidade, ou não, do ato que o impediu de participar do curso de formação CHC/2007, sendo que o direito de participação em tal curso, em si, é apenas uma consequência de tal exame que, repita-se, não deve ser subtraído do Poder Judiciário.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação do agravante não merece acolhida.

De fato, a posição desta Corte superior é firmada no sentido de que *"o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança"* (AgRg no RMS 29.197/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA.

1. A fundamentação do recurso especial não se apresenta deficiente, porquanto, ainda que os interessados não tenham declinado a alínea de cabimento, indicam, claramente, violação frontal do art. 267, VI, do CPC, que subsume a controvérsia à hipótese do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. Precedentes.

3. Hipótese de aplicação incorreta do direito, vale dizer, do art. 267, VI, do CPC, cuja apreciação em sede de recurso especial não implica exame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ não verificada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 999.416/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 16/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO WRIT NA ORIGEM, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF.

1. Cuida-se recurso ordinário contra acórdão que extinguiu o writ por perda de objeto, ante a homologação do certame. A impetração voltava-se contra a reprovação em teste de aptidão física, que figurava como uma das fases no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar Estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a homologação do resultado final de certame não enseja a perda de objeto de writ que discute as fases anteriores de concurso público. Precedentes: RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15.3.2011; e RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.8.2010.

3. *A ausência de exame de mérito na origem, por extinção do writ, não é passível de ser suprida na apreciação no recurso ordinário com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011.)

Como se vê do entendimento acima, extrai-se que não se pode perpetuar ilegalidades ou abuso de poder sob o argumento de perda de objeto do writ quando o próprio Órgão Judicial tardou em sua resposta.

Além disto, salienta-se que permanece o interesse de agir do agravado.

De fato, pode-se extrair da leitura do pedido inicial que a pretensão do agravante traduz-se no exame de legalidade, ou não, do ato que o impediu de participar do curso de formação CHC/2007, sendo que o direito de participação em tal curso, em si, é apenas uma consequência de tal exame que, repita-se, não deve ser subtraído do Poder Judiciário.

Por fim, quanto ao argumento do agravante no sentido de que há jurisprudência da Segunda Turma favorável à sua tese, veja-se o seguinte precedente da lavra do Ministro Herman Benjamin:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal e não deve ostentar caráter subjetivo e sigiloso.

3. O início do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação nos casos em que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes do STJ.

4. A matéria concernente à homologação do resultado final do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso constitui inovação recursal, já que não foi alegada nas razões do Recurso Especial.

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(AgRg no AREsp 164.722/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0248134-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 261.391 / ES**

Números Origem: 024070612296 02407061229620120009 24070612296

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSELINO MALAQUIAS
ADVOGADO : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELINO MALAQUIAS
ADVOGADO : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.